

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Da Sra. REJANE DIAS)

Dispõe sobre a concessão em dobro as mulheres chefes de família ou mães solteiras do auxílio emergencial ou outro programa de transferência de renda do Governo Federal destinado enfrentar a pandemia da COVID-19 e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado o pagamento em dobro do auxílio emergencial ou outro programa de transferência de renda do Governo Federal destinado a enfrentar a pandemia da COVID-19 a ser dado a mulher provedora de família monoparental.

Parágrafo único. O pagamento da renda emergencial de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado enquanto vigorarem as restrições de funcionamento dos estabelecimentos em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

Art. 2º Farão jus à renda emergencial prevista no art. 1º desta Lei a mulher solteira ou chefe de família que:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, ou ser mãe adolescente

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa



* C D 2 1 1 3 0 3 9 8 1 7 0 0 *

de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família;

IV - tenha renda familiar mensal per capita de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos;

V- trabalhadora informal, de qualquer natureza, inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único), ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º Nas situações em que for mais vantajosa, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar.

§ 2º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas da renda emergencial.

§ 3º O disposto nesta lei não se aplica quando comprovado que o homem detiver a guarda unilateral dos filhos menores, ou for responsável por sua criação.

§ 4º À concessão da renda emergencial de que trata esta lei aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, e 13 do art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

§ 5º Compete aos órgãos federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal disponibilizar informações necessárias, inseridas em bases de dados sob sua responsabilidade, à verificação dos requisitos para concessão da renda emergencial de que trata esta lei.

Art. 3º A concessão do auxílio emergencial, deverá corresponder ao valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago



* C D 2 1 1 3 0 3 9 8 1 7 0 0 *

em parcelas mensais durante todo o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

Art. 4º As despesas de que trata esta lei serão atendidas pelo Poder Executivo através de crédito extraordinário, não sendo consideradas para fins de apuração da meta de resultado primário estabelecida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia do Coronavírus¹ já atingiu 11.019.344 brasileiros, infelizmente com 265.411 mortes. **E com isso infelizmente a renda familiar² dos brasileiros diminuiu em média 65%.**

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios³ (PNAD, 2020) indicam que aproximadamente **57 milhões de pessoas no Brasil estavam em trabalhos informais**, sem carteira e ou desempregadas. Ou seja, a situação que já resultava em vulnerabilidade social, no momento atual, as deixa ainda em maior risco.

1 <https://covid.saude.gov.br/> acesso em: 8.03.2021

2 <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/04/30/datasenado-mostra-que-pandemia-reduziu-a-renda-familiar-de-68-dos-brasileiros>

3 <http://informe.ensp.fiocruz.br/noticias/48723>



* C D 2 1 1 3 0 3 9 8 1 7 0 0 *

Ser mãe não é sinônimo de estar em um relacionamento estável. Além disso, uma família composta apenas pelos filhos e pela mãe é tão completa quanto qualquer outra.

O número de crianças criadas em um lar monoparental, ou seja, que moram apenas com a mãe ou com o pai, vêm crescendo. Isso se deve a diversos motivos. Entre eles o aumento de divórcios, a adoção, o abandono e a viuvez. Contudo, apesar de todos esses aspectos poderem afetar tanto o pai como a mãe, segundo o IBGE, entre 2005 e 2015, o país ganhou **1,1 milhão de famílias compostas por mães solteiras ou monoparental**. Nesse último ano da pesquisa, enquanto os pais solos representavam apenas 3,6% das famílias com filhos, o número das mães foi bem mais significativo, com 26,8%.

Embora o avanço do vírus afete a todos, a pandemia não se manifesta da mesma forma nos diferentes grupos e classes sociais, pois as condições de vida das pessoas as expõem ao contágio em maior ou menor intensidade. **Deste modo, as mulheres podem ser consideradas o grupo social mais afetado pela pandemia do novo coronavírus**, posto que, conforme o IBGE, constituem o grupo majoritário dos empregos mais precários ou informais, estando obrigadas a voltar-se às tarefas do cuidado da casa, da economia doméstica, dos filhos e a prezar pela saúde de todos.

Para as mulheres provedoras de família monoparental é um desafio garantir que o desenvolvimento infantil aconteça com segurança, alimentação, saúde e cuidado integral diante do quadro de crise econômica, isolamento social, ansiedade, medo, exposição



excessiva a mídias com conteúdo diverso e muitas vezes impróprios, falta de espaço e contato com a natureza e os amigos.

A presente proposição visa minimizar os efeitos econômicos provocados pela pandemia e proporcionar a mulher solteira ou chefes de família o recebimento do auxílio emergencial em dobro.

Convictos da sensibilidade deste Parlamento com as adversidades enfrentadas pela mulher provedora de família monoparental, por conta da pandemia do novo coronavírus, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2021.

Deputada REJANE DIAS

Documento eletrônico assinado por Rejane Dias (PT/PI), através do ponto SDR_56116, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 1 3 0 3 9 8 1 7 0 0 *